



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Centro de Documentação e Informação

## LEI Nº 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.840-25, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União: [“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)](#)

I - nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)](#)

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

Art. 2º O patrimônio inicial do FGE será constituído mediante a transferência de noventa e oito bilhões de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A. e um bilhão e duzentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Poderão ainda ser vinculadas ao FGE, mediante autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsa de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FAD.

§ 2º O valor de transferência das ações para o FGE será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGE serão depositadas em seu órgão gestor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004\)](#)

§ 4º Do produto da venda das ações transferidas ao FGE, parte constituirá reserva de liquidez, nas condições definidas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004\)](#)

Art. 3º Constituem recursos do FGE:

- I - o produto da alienação das ações;
- II - a reversão de saldos não aplicados;
- III - os dividendos e remuneração de capital das ações;
- IV - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- V - as comissões decorrentes da prestação de garantia;
- VI - recursos provenientes de dotação orçamentária do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGE.

Art. 4º O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016)*

I - contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;

II - em operações de seguro de crédito à exportação: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016)*

a) contra riscos políticos e extraordinários, em operações com qualquer prazo de financiamento; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016)*

b) contra riscos comerciais, desde que o prazo total da operação seja superior a 2 (dois) anos; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016)*

c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase pós-embarque; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016)*

III - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008, e revogado pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016)*

Parágrafo único. O FGE também proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação contra riscos comerciais, com qualquer prazo de financiamento: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016)*

I - *(VETADO na Lei nº 13.292, de 31/5/2016)*

II - quando houver compartilhamento de risco com instituições financeiras e seguradoras, nas situações previstas no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a cobertura da União na operação for inferior ao montante da parte privada. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016)*

Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, convertida na Lei nº 13.292, de 31/5/2016)*

I - bens e serviços de indústrias do setor de defesa; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, convertida na Lei nº 13.292, de 31/5/2016)*

II - produtos agrícolas ou seus derivados cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados

preferenciais; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, com redação dada pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)\*](#)

III - produtos pecuários ou seus derivados cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)\*](#)

Parágrafo único. A cobertura de que tratam os incisos II e III do *caput* abrange, se for o caso, a exportação realizada por cooperativa ou pessoa jurídica exportadora da qual o produtor faça parte. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)\*](#)

§ 1º [\*\(Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)\*](#)

§ 2º [\*\(Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)\*](#)

Art. 6º [\*\(Revogado pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004\)\*](#)

Art. 7º Compete à CAMEX definir, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004\)\*](#)

I - as diretrizes, os critérios, os parâmetros e as condições para a prestação de garantia prevista nesta Lei;

II - os limites globais e por países para concessão de garantia.

§ 1º A Camex manterá atualizado, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)\*](#)

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará, conforme regulamento, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)\*](#)

Art. 8º Compete ao órgão gestor do FGE, observadas as determinações da CAMEX: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004\)\*](#)

I - efetuar, com recursos do FGE, os pagamentos relativos à cobertura de garantias;

II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)\*](#)

III - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda o resgate antecipado de títulos públicos federais para honrar garantias prestadas;

IV - proceder à alienação das ações que constituem patrimônio do FGE, desde que expressamente autorizada pela CAMEX, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)\*](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará, mediante decreto, o órgão gestor do FGE. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004\)\*](#).

Art. 9º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para garantir compromissos decorrentes de operações de financiamento às exportações brasileiras enquadradas pelo BNDES até 28 de agosto de 1997, cujo primeiro vencimento tenha ocorrido após 31 de maio de 1997.

Art. 10. O Poder Executivo poderá pôr termo ao provimento de recursos, pelo FGE, destinados à cobertura de novas garantias às operações de exportações brasileiras de bens e serviços, nos termos desta Lei.

§ 1º Ocorrendo o disposto no *caput*, será efetuado cálculo atuarial para determinar as reservas necessárias à cobertura integral de todas as obrigações já assumidas.

§ 2º Caso haja recursos remanescentes, estes serão transferidos, anualmente, à conta do Tesouro Nacional.

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Nas operações do Seguro de Crédito à Exportação, garantidas pela União, não serão devidas comissões de corretagem. " (NR)

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.840-24, de 29 de junho de 1999.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 23 de agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente